



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.589/2025
PROJETO DE LEI N° 2.614/2024
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se parto prematuro aquele que ocorre antes das 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

Art. 3º O Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro tem com objetivo:

- I – reduzir a incidência de partos prematuros no Estado da Paraíba;
- II – promover a conscientização da população sobre os riscos e as consequências do parto prematuro;
- III – estabelecer diretrizes para o atendimento e acompanhamento das gestantes com risco de parto prematuro;
- IV – fomentar a capacitação de profissionais de saúde para manejo adequado dos casos de parto prematuro;
- V – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas e tratamentos para a prevenção e o enfrentamento do parto prematuro.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I – elaboração e implementação de campanhas de conscientização sobre o parto prematuro, seus riscos e formas de prevenção;
- II – promoção de palestras, seminários e outras atividades educativas voltadas para gestantes, familiares e profissionais de saúde;

III – desenvolvimento e distribuição de materiais informativos sobre o parto prematuro;

IV – incentivo à realização de consultas e exames pré-natais, com especial atenção às gestantes com fatores de risco para parto prematuro;

V – estabelecimento de protocolos de atendimento para gestantes com risco de parto prematuro, garantindo a oferta de tratamento adequado e acompanhamento contínuo;

VI - estímulo à formação e à capacitação continuada de profissionais de saúde para identificação e manejo de casos de parto prematuro;

VII – instituição de um sistema de monitoramento e avaliação dos resultados das ações do Programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e outros entes públicos e privados para a realização de estudos e o desenvolvimento de iniciativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do parto prematuro.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDIÑO
Presidente